

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996 (Apenso o Projeto de Lei 1.913, de 1996)

Altera a Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências."

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Foi designado anteriormente relator ao Projeto nº 1.562, de 1996, o Deputado Ricardo Rique, cujo parecer, de 2001, nos foi enviado, junto ao procedimento, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta Relatoria, assume, na íntegra o parecer já anteriormente lavrado, e o relança aqui por concordar com o seu inteiro teor.

Pelo projeto, ora apreciado, renumera-se o atual art. 44 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para art. 45, introduzindo-se o seguinte art. 44:

*"Art. 44. As disposições constantes do art. 42, **caput** e seus parágrafos, e do art. 43 aplicam-se às entidades que celebraram, comprovadamente até a data da publicação da Lei nº 8977/95, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, para utilização da rede pública, nos termos da legislação vigente, e que ainda não entraram em operação."*

O art. 44, que foi renumerado para art. 45, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar os atos reguladores necessários à implementação das disposições previstas nesta lei."

O art. 5º do projeto é cláusula de revogação genérica.

Ao PL nº 1.562, de 1996, foi apensado o PL nº 1.913, de 1996, de autoria do Deputado Welinton Fagundes. Pelo apenso, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, renumerando-se os demais:

"Art. 42.

*§ 1º Para os efeitos do que dispõe o **caput** deste artigo, equiparam-se aos detentores da autorização outorgada para execução do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por meios FÍSICOS-DISTV, as entidades prestadoras desses serviços a comunidades fechadas, desde que constituídas antes de 31 de dezembro de 1993, devendo contar-se o prazo previsto no prazo previsto no § 2º, a partir da publicação desta lei."*

O art. 3º é cláusula de revogação genérica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 1.562, de 1996, e o Projeto de Lei nº 1.913, de 1996, apensado, na forma do Substitutivo do Deputado Valdir Collato. O Substitutivo cuida da aplicação dos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, às situações que menciona, dando maior alcance a tais dispositivos. O art. 3º do Substitutivo é cláusula de revogação genérica.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o projeto principal e seu apenso, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Ao ver deste relator, o Projeto padece de vício constitucional intransponível, ao se pretender por iniciativa de Parlamentar, estender concessão de serviço de distribuição de sinais de TV a cabo a empresas cujos contratos caducaram.

O mesmo vício insanável está presente no apenso, PL nº 1.913, de 1996, o qual estende às entidades prestadoras de Serviço de Distribuição de Sinais de TV por meio FÍSICOS-DISTV a comunidades fechadas, desde que constituídas antes de dezembro de 1993, a possibilidade de se transformarem em empresas de TV a Cabo.

De fato, a iniciativa dos atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão é do Poder Executivo. Cabe, porém, ao Congresso Nacional examiná-los, **a posteriori**, segundo o que dispõe a Constituição Federal (art. 49, XII).

Acresce que, em se tratando de concessões de longa duração, portanto, não mais a título precário, reiterados pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça apontam para a constitucional e indispensável exigência do processo licitatório. Cite-se aqui o MS nº 5538-DF, cujo relator foi o Ministro Hélio Mosimann, e onde se lê:

"A exploração do serviço deve ser feita, por meio de licitação, inexistindo direito líquido e certo da empresa que já esta atuando na área, ainda que devidamente autorizada. (DJU de 03 de novembro de 1998).

Considerando a manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.562, de 1996, de seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.913, de 1996, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, este relator se exonera do exame da juridicidade e da técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do PL nº 1.562, de 1996, e de seu apenso, o PL nº 1.913, de 1996 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator